



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Assim, visando aprimorar o regramento da matéria, notadamente quanto a possíveis conflitos de interesses entre o agente operador de lotérica



e entidades ou pessoas ligadas aos jogos, propomos a presente emenda para que a vedação prevista no art. 33-C abranja também o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE

